



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000374/2002-33
Recurso nº. : 138.701
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ADELAR ANTÔNIO MICHELIN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.429

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Deixa-se de declarar a nulidade da decisão de primeira instância quando nela estiverem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 28, 29 e 31 do Decreto nº 70.235/1972.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal pode, por expressa autorização legal, solicitar informações e documentos relativos a operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, mormente quando o interessado não atende às intimações da autoridade fazendária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELAR ANTÔNIO MICHELIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta

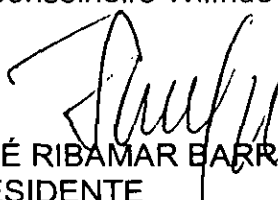
MHSA

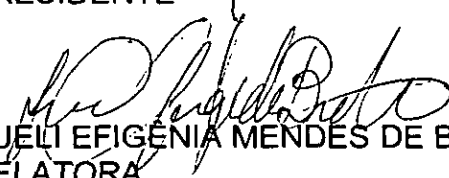


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

Rivitti e Wilfrido Augusto Marques. Quanto ao mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

Recurso nº : 138.701
Recorrente : ADELAR ANTÔNIO MICHELIN

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 4/10, exige-se do contribuinte acima identificado, Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 56.048,93, multa no valor de R\$ 42.036,69, e juros de mora, calculados até 28/06/2002, no valor de R\$ 42.036,53.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado do lançamento (AR de fl. 6), tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 179/191.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 327/333, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

RETROATIVIDADE DA LEI.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei n.º 9.430, de 1996, expressamente autoriza tributar como omissão de receita os depósitos bancários cuja origem não for comprovada pelo sujeito passivo.

Dessa decisão o contribuinte tomou (AR de fls. 252), e na guarda do prazo legal apresentou o recurso de fls. 341/358, instruído pelos documentos juntados às fls. 359/589. Em sua defesa, alega, em síntese:

- nenhuma razão assiste a autoridade fiscal em tributar valores que não são rendas e que não existem fato gerador de imposto, dessa forma, o auto de infração não tem nenhuma condição de prosperar, por falta de alicerce na lei e nos fatos, bem como está eivado de erros;
- o procedimento fiscal deixou o terreno da lei para aplicar cobranças tributárias baseadas em suposições e não certezas, já que os elementos tributados pela fiscalização na hipótese de incidência tributária inexistem a figura da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, como já é matéria pacífica no Primeiro Conselho de Contribuintes;
- a fiscalização lavrou o auto de infração de forma equivocada e confusa, pois se reportou a dois contribuintes ao mesmo tempo, o impugnante e sua esposa, sendo do ponto de vista legal incorreto, pois se trata de dois contribuintes diferentes, o que se faz prova com suas declarações de DIRPF separadas;
- a fiscalização teima em não aceitar os argumentos produzidos pelo contribuinte, sendo que tais procedimentos do contribuinte não deixaram lacunas de dúvidas quanto às fontes de renda do contribuinte;
- o contribuinte informou à fiscalização que os depósitos eram decorrentes de receitas auferidas da venda de terrenos recebidos como herança, bem como depósitos de receitas das empresas já que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

as mesmas na época não tinham conta corrente das pessoas jurídicas, conforme documentação dos bancos;

- pela simples aplicação da "Regra Matriz de Incidência Tributária" verifica-se clara e limpidamente que no fato (depósito bancário), não existe a figura indispensável do "fato gerador do imposto" peça indispensável para cobrança de qualquer tributo, pois neste caso não há a disponibilidade econômica auferida;
- segundo o entendimento do artigo 333, do Código de Processo Civil, o legislador deixou claro que o ônus da prova incumbe a quem acusa, quando o fato é constitutivo de seu direito;
- se a fiscalização acusa o contribuinte de omissão de rendimentos sem contudo apresentar provas contundentes, de pelo menos deixar em dúvida realmente de omissão, deve-se decidir a favor do contribuinte, já que o mesmo prova aqui que não há qualquer omissão, apenas mistura de rendimentos de pessoa física com os rendimentos de pessoas jurídicas, depositados na conta corrente pessoal;
- presunções em matéria tributária não servem por si só de prova inequívoca para lançamento de créditos tributários por omissão de receitas;
- o contribuinte é proprietário das empresas BEMIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e da empresa ZEROMÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA GARIMPO LTDA cujas DIRPJ do ano-calendário de 1999 comprovam a receita bruta auferida e depositada nas contas correntes nos valores de R\$ 247.381,57 e R\$ 36.675,00, respectivamente;
- as declarações de imposto de renda das empresas de propriedade do impugnante, bem como a declaração de imposto de renda pessoa física, são documentos hábeis e idôneos, que comprovam a origem dos rendimentos ou valores depositados em suas contas correntes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

- o contribuinte herdou uma área de terras com diversos lotes, onde foi vendendo aos poucos, conforme consta de sua declaração de rendimentos;
- os lotes de terras vendidos no ano de 1999 e 1998, deram suporte aos depósitos bancários, os documentos juntados comprovam a receita auferida pela venda dos imóveis,
- a base legal para a obtenção de provas que se valeu a fiscalização é do ano de 2001, e o período de fiscalização é do ano-calendário de 1999, dessa forma, incabível tal procedimento, pois a lei jamais retroage, salvo para beneficiar o acusado;
- a fiscalização carecia de autorização judicial para quebra de sigilo bancário do Recorrente, portanto, a prova torna-se imprestável ao fim que se destinou, sendo ilegal do ponto de vista jurídico;
- o Decreto usado como fundamento jurídico pelo Auditor somente entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2001, portanto, não pode atingir fatos geradores anteriores a sua publicação;
- o auto de infração é confuso e obscuro, causando cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, pois o mesmo não sabe se é imposto de renda ou se é valor tributável que se entende como base de cálculo;
- no ano de 1999, as empresas não mantinham conta no HSBC, conforme se prova com a correspondência enviada ao Recorrente, dessa forma, a movimentação financeira efetuada naquele banco eram todas na conta pessoal, o que não configura base de cálculo de imposto de renda pessoa física;
- se as empresas faziam depósitos na conta corrente do proprietário, que é um procedimento perfeitamente cabível, não constitui fato gerador de imposto, pois a movimentação financeira já havia sido oferecida a tributação da mesma pessoa jurídica;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

- a decisão de primeira instância limitou-se em dizer e citar o enquadramento legal na lei, que autoriza o arbitramento por depósitos bancários sem comprovação;
- o nobre julgador está correto do ponto de vista legal, todavia, o objeto de ataque frontal foi que os rendimentos depositados foram rendas auferidas nas empresas do recorrente, que uma vez apresentada as declarações de imposto de renda PJ, cujos rendimentos lá estavam jamais poderão deixar de ser apreciados como foram;
- não assiste razão para que a autoridade fiscal presuma que os rendimentos das empresas são rendimentos omitidos, uma vez que não existe outra fonte de renda do Recorrente, exceto a venda de alguns terrenos que recebera como herança, que certamente também foram depositados na conta pessoal, não sendo dessa forma omissão de rendimentos, uma vez que todos os imóveis foram devidamente declarados;
- o Voto da ilustre Relatora que manteve a exigência, contudo sem julgar o mérito da causa, deve ser anulado, uma vez que o julgamento que não aprecia os verdadeiros argumentos produzidos pela contribuinte causa cerceamento de defesa;
- a exigência tributária baseada em depósitos bancários, segundo a lei, só poderá ser efetuada quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, logo, se o contribuinte comprova a origem dos rendimentos não há que se falar em tributação.

Consta às fls. 1.173 a 1.179 o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminares.

1. Da decisão de primeira instância.

Alega o recorrente que não houve julgamento do mérito pelo órgão julgador de primeira instância e que isso é causa de nulidade.

A decisão registrada às fls.327/428, contém todos pressupostos exigidos pelos artigos 28, e 31 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do procedimento e processo administrativo fiscal.

O relator do voto condutor da referida decisão examinou os argumentos e documentos apresentados, e formou livremente sua convicção conforme lhe garante o art. 29 do mencionado decreto.

A não consideração dos documentos apresentados desde que justificada, como é o caso, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

1.2 Da Litude da prova obtida pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

1.2.1 Quebra de sigilo bancário.

O renomado autor James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial) São Paulo – 2002. Edit. Dialética, 2ª Edição, fl. 180 ensina que:

Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.

Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Não havendo a colaboração do contribuinte à autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício, utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

O recorrente alega que houve quebra de sigilo bancário, e com isso a violação de uma cláusula pétrea da Constituição Federal.

Para atingir o objetivo de fiscalizar a Administração Tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder ao lançamento do crédito.

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, § 1º, assim preceitua:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172 de 26 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Os poderes investigatórios estão disciplinados no C.T.N nos artigos 194 a 200. Nos termos do inciso II do art. 197, as instituições financeiras estão obrigadas a prestarem informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

A Lei nº 4.595 de 1964, em seu art. 38, § 5º, já permitia a obtenção de informações das instituições financeiras, sem que existisse autorização judicial para tal fim.

A Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 de mesma data, preceitua :

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

(...)

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado **ou procedimento fiscal em curso** e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.
(original não contém destaques)*

Dessa forma, os procedimentos administrativos concernentes à requisição, o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes às operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial, não caracterizam quebra de sigilo bancário.

1.2.2 Aplicação do Decreto nº 3.724, ambos de 10 de janeiro de 2001.

O referido decreto assim determina:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

§ 2º O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

(...)

*Art. 3º Os exames referidos no **caput** do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:*

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

Portanto, essas normas fixaram apenas o procedimento de fiscalização a ser adotado para a solicitação de informações sobre a movimentação bancárias. O Código Tributário Nacional no § 1º do art. 144 assim dispõe:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

(original não contém destaques)

O procedimento fiscal teve início em abril de 2002 (fl.1), portanto, sob a égide da nova norma legal, com isso o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

Considerando que o procedimento adotado pelo auditor fiscal está respaldado por normas legais vigentes e eficazes, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

2. Fato gerador do imposto.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, vigente à época do fato gerador, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, **arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.*
(original não contém destaques)

Para a hipótese de incidência do imposto sobre a renda criada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1966, como já ficou registrado, basta que a autoridade fiscal prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

A autoridade fiscal comprovou a existência dos depósitos, e o recorrente alega que a origem dos recursos está nos valores recebidos pela alienação de lotes de terra e nas receita bruta das empresas BEMIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no valor de R\$ 247.381,57 e da empresa ZEROMÁQUINAS EQUIPAMENTOS PARA GARIMPO LTDA no valor de R\$ 36.675,00, para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 359 a 1.172.

Os valores pertinentes as alienações já foram considerados pela autoridade fiscal, no momento da apuração da base de cálculo do imposto, para justificar parte dos valores depositados.

As notas fiscais e declarações de IRPJ apresentadas pelo recorrente, comprovam que as pessoas jurídicas existem, que ele é um dos sócios e que no ano de 1999 as empresas ofereceram a tributação suas receitas.

Esses fatos, não autorizam a conclusão de que os valores lançados em nome do recorrente integram o montante de receitas das duas pessoas jurídicas já mencionadas.

As declarações do HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo (fl. 370) e do Banco Itaú S.A (fl.371), provam que no ano - calendário de 1999, a empresa ZEROMÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA, não possuía movimentação bancária e a BEMIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA possui conta desde 30/9/1999, mas isso não é suficiente para comprovar que as contas bancárias examinadas pelo auditor fiscal pertenciam as duas pessoas jurídicas.

Para que as receitas das pessoas jurídicas fossem aceitas como origem, cabia ao recorrente comprovar que a conta bancária era de titularidade destas ou comprovar a saída dos recursos da conta caixa das mencionadas empresas e o efetivo ingresso em sua conta bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10215.000374/2002-33
Acórdão nº : 106-14.429

Examinada a Declaração de Ajuste Anual SIMPLIFICADA, relativa ao não-calendário 1999, cópia anexada às fls. 415/418, constata-se que o recorrente também não mencionou o recebimento de lucros.

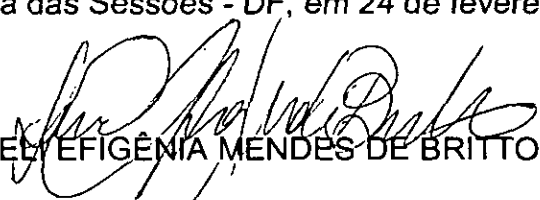
Na ausência de outras provas, o lançamento aqui examinado não merece reparos.

Quanto a jurisprudência administrativa transcrita em seu recurso, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN e Parecer CST nº 390/71)

Com relação as decisões judiciais indicadas, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar argüida, para, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO